LEI Nº 4.459 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a criação, constituição e funcionamento do Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal no Município de Pelotas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal - COPARP, do Município de Pelotas, terá sua criação, constituição e funcionamento definidos nos termos desta Lei.

Art. 2º O COPARP constitui-se em órgão colegiado, de caráter consultivo, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração, competindo-lhe:

I - opinar sobre a política de administração e de remuneração de pessoal a ser definida, de forma específica, na Lei de Diretrizes Orçamentarias, de acordo com o que determina o art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/98;

II - opinar sobre projetos de lei que disponham sobre a administração e/ou remuneração de pessoal, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e da Administração Indireta, especialmente quando se relacionem com:

a) qualificação e capacitação de servidores, por meio de treinamentos, cursos e instrumentalização de equipamentos;

b) regimes de trabalho;

c) regimes de previdência;

d) planos de carreira;

e) criação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos;

f) revisão e aumento de remuneração geral ou por categorias;

g) concessão ou supressão de parcelas integrantes da remuneração;

h) concessão ou supressão de benefícios da seguridade social.

III - realizar, de oficio, estudos e projetos-sugestões sobre as áreas de administração e de remuneração de pessoal;

IV - responder a questões e consultas encaminhas pela Administração Pública;

V - denunciar junto ao Ministério Público e ao Tribunal de Constas do Estado o descumprimento desta Lei.

§ 1º São vedados quaisquer atos ou ações administrativas e legislativas, que tenham como objeto as matérias relacionadas neste artigo, sem manifestação do COPARP.

§ 2º Os projetos de Lei que trata o inciso II deste artigo deverão ser acompanhados de manifestação do COPARP, que se constituirá em elemento informativo e esclarecedor.

§ 3º a manifestação do COPARP, prevista no parágrafo anterior, não elimina as competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º O COPARP será composto exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo, Legislativo e da Administração Indireta.

§ 1º Sete são os membros titulares e suplentes que integrarão o COPARP, com mandato de um ano, sendo permitida apenas uma recondução.

§ 2º A escolha dos servidores que comportarão o COPARP dar-se-á de acordo com as seguintes indicações:

I - três titulares e três suplentes, pelo Prefeito Municipal;

II - três titulares e três suplentes, pelo Sindicato ou Entidade associativa dos Servidores Públicos;

III - um titular e um suplente do Poder Legislativo.

§ 3º A função de membro do COPARP será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º Presidirá o COPARP o servidor eleito pelos demais integrantes.

§ 5º Os servidores integrantes do COPARP, quando a serviço deste, ficam dispensados de suas atividades funcionais.

§ 6º As decisões do COPARP serão definidas por maioria simples de seus membros.

Art. 4º O funcionamento e a organização do COPARP serão regulados por regimento interno, elaborado para este fim pelo próprio Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua instalação, observando o que dispõe esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente à data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

OTELMO DEMARI ALVES
Prefeito em Exercício

Registre-se e Publique-se:

MANUEL CALAZANS MORAES DE CAMPOS
Secretário de Governo